

## Acórdão Inteiro Teor

**NÚMERO ÚNICO PROC:** RR - 821/1999-049-01-00

**PUBLICAÇÃO:** DJ - 30/05/2008

### A C Ó R D ã O

7ª TURMA

IGM/ly/rf

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DE ENTIDADE ESTATAL INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA FEDERAL SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, a teor da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. In casu, pretende a Reclamada afastar a condenação ao pagamento da parcela participação nos lucros e resultados, ao argumento de que a validade do acordo coletivo de trabalho celebrado com o sindicato de classe estava condicionada a prévia e obrigatória aprovação pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), nos termos do art. 4º da Resolução 10/95 e do art. 5º da Medida Provisória 1.619/98-40.

3. Contudo, o Regional, apesar de instado via embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca do conteúdo da aludida cláusula primeira do acordo coletivo de trabalho, dos termos do art. 4º da Resolução 10/95 e do art. 5º da Medida Provisória 1.619/98-40.

4. Entretanto, a Reclamada não buscou, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicção sob esse prisma, razão pela qual inviável a apreciação do apelo diante do óbice das retromencionadas súmulas, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, cujo reexame é vedado em sede de revista.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista

TST-RR-821/1999-049-01-00.0, em que é Recorrente DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

#### R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante (fls. 258-304) e acolheu em parte os seus embargos de declaração (fls. 328-334), a Reclamada, Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados, interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando a reforma do julgado no concernente à participação nos lucros e descontos previdenciários e fiscais (fls. 335-344).

Admitido o recurso (fls. 350-351), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 356-359), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### V O T O

##### CONHECIMENTO

##### 1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 334v. e 335) e a representação regular (fl. 318), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 346) e depósito recursal efetivado (fl. 345).

##### 2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

##### a) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fundamento do Recurso: O Regional, apesar de instado via embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao permanecer omissivo, não obstante provocado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios, acerca da análise da situação individual de cada um dos substituídos, de modo que fosse considerada e deduzida, em compensação, os valores que já tivessem sido pagos para os últimos pela empresas, aos mesmos títulos (fl. 338).

Assim sendo, é de se decretar a nulidade do julgado, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 338-339).

Solução: Não merece acolhida a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, no tocante à análise individual da situação de cada um dos substituídos, o Regional consignou que:

[...] a questão é inerente ao processo de execução a ser examinada na oportunidade, até porque a empresa ré inovou na lide, em suas contra-razões ao recurso do Sindicato-autor, eis que tal questão não foi suscitada na defesa (fl. 331).

No que à questão da compensação, mediante a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, tampouco se vislumbram as pretensas omissões apontadas, uma vez que a Corte a quo assentou que:

Finalmente, quanto à omissão acerca dos pedidos de compensação e dedução, cumpre esclarecer, ab initio, a distinção entre tais figuras. A primeira - dedução - ocorre sobre valores pagos sob títulos idênticos aos da condenação e pode ser declarada de ofício e a outra - compensação - extingue dívidas entre pessoas que são, mutuamente, credoras e devedoras, o que não corresponde à hipótese presente, eis que a ré não informou os valores pagos que pretenderia ver compensados e com quais créditos que viessem a ser deferidos ao autor (fl. 332).

Assim sendo, constata-se que o Regional explicitou todos os elementos fáticos e jurídicos necessários ao reexame das questões pelo TST. Contudo, verifica-se que a Reclamada se limita a apenas discutir, em sede de preliminar, a omissão do julgado quanto aos temas em destaques (análise individual da situação de cada um dos substituídos e compensação dos valores), sem, contudo, renovar a discussão no mérito propriamente dito.

Nesse contexto, verifica-se que a postura adotada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da revista, quanto à prefacial de negativa de prestação jurisdicional.

#### b) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Tese Regional: A discussão restringe-se em saber se é legal, ou não, a modificação de cláusula de acordo coletivo, celebrado entre o sindicato de classe e empresa estatal, pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE. Na hipótese, os empregados substituídos pelo

Sindicato-Reclamante têm direito ao recebimento da parcela participação nos lucros na forma ajustada na norma coletiva com a Reclamada Datamec, pois trata-se de direito líquido e certo, que não pode ser modificado unilateralmente e em prejuízo de uma das partes. Não pode o Poder Judiciário pactuar com os atos flagrantemente ilegais (fl. 303) do secretário-executivo do CCE, ente da administração executiva federal, que, por ofícios (Ofícios 14/98 e 20/98), modifica cláusula normativa ajustada por outrem, determinando o pagamento de valor diverso daquele ajustado em cláusula de acordo coletivo, no caso, o pagamento do equivalente a um salário mensal médio a cada empregado em detrimento daquele ajustado, qual seja, 25% do lucro obtido, sob pena de subversão da ordem jurídica constitucional em vigor (fl. 302) e diante dos princípios que regem a administração pública insertos no art. 37 da CF. Ademais, é inconsistente a alegação da Reclamada de que não auferiu lucros, tendo em vista a afirmação da própria Reclamada de que os lucros foram distribuídos entre os acionistas e o resíduo destinado à conta de reserva legal (fl. 302), sendo certo que a Empresa nem sequer informou o lucro obtido (fls. 301-303 e 330-331).

Antítese Recursal: Conforme estabelecido na cláusula 1ª e parágrafo único do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as Partes, a sua validade e eficácia estão condicionadas a prévia e obrigatória aprovação pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE, nos termos previstos no art. 4º da Resolução 10/95 do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e de Fazenda.

In casu, o CCE não aprovou o percentual de 25% a título de participação nos lucros e resultados previsto na cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho, limitando o pagamento da parcela em questão ao valor de uma remuneração média mensal por empregado, conforme noticiam os Ofícios 14/98 e 20/89, o que foi observado pela Reclamada, empresa estatal que era.

Com efeito, a cláusula 1ª do acordo coletivo de trabalho previa expressamente que a eficácia e cumprimento do que fora ajustado em norma coletiva dependeria de prévia aprovação de dita entidade estatal CCE, de absoluto conhecimento do Sindicato-Reclamante que firmou o instrumento, sem qualquer vício de forma ou substancial que pudesse invalidá-lo, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, a teor dos arts. 104 do CC e 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, a Empresa não auferiu lucro no período, superior a R\$ 25.000.000,00, a ensejar o pagamento da parcela, no valor de R\$ 6.000.000,00 aos empregados substituídos.

Assim, a decisão regional viola os arts. 104, III, do CC, 5º, XXXVI, da CF, 4º da Resolução 10/95 e 5º da Medida Provisória 1.619/98-40 e diverge de outro julgado (fls. 339-343).

Síntese Decisória: No que se refere à participação nos lucros, a Reclamada opôs embargos de declaração pretendendo que a Corte Regional sanasse as seguintes omissões: a) previsão contida da cláusula 1ª do Acordo Coletivo de Trabalho, condicionando a validade do acordo à aprovação pelo CCE, b) da ciência do Sindicato-Reclamante quanto a necessidade da aludida aprovação, na medida em que celebrou o acordo em questão, não se tratando, portanto, de ato unilateral e c) dos termos do art. 5º da Medida Provisória 1.619/98-40, que, confirmando a necessidade de aprovação do acordo pelo CCE, contém previsão de que o pagamento da participação nos lucros dos trabalhadores de empresas estatais depende da observância de diretrizes específicas fixadas pelo poder executivo (fls. 308-310).

Contudo, o Regional não se manifestou expressamente acerca dos pontos enfocados, assentando que a Reclamada apenas enfatizou os dispositivos que vieram em seu socorro, deixando de destacar aqueles que descumpriu, tais como o § [sic] único da cláusula primeira do acordo coletivo que diz:

Parágrafo único no caso de manifestação contrária, ou de modificações propostas pelo CCE, a Comissão se reunirá para análise das propostas (fls. 330-331) e que nem sequer mencionou o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.619/98-40, que objetiva evitar prejuízo aos empregados.

Aponta que a questão atinente à ilegalidade, ou não, da modificação de o Acordo Coletivo ser modificado pelo CCE foi enfrentada (fls. 330-331).

Constata-se que o cerne da controvérsia, qual seja, existência de previsão normativa ajustando que a validade e a eficácia do acordo coletivo de trabalho celebrado estaria condicionada a prévia e obrigatória aprovação pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE -, bem como o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.619/98-40, capazes de dar guarida a tese da Reclamada, não foi enfrentada, não buscando a Reclamada, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdic, sob esse prisma.

Desta feita, além da barreira da Súmula 126 do TST, o recurso atrai o

óbice da Súmula 297, I, desta Corte c/c a Instrução Normativa 23, II, a , do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria fática essencial trazida no recurso.

Por esse mesmo motivo, o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, afigurando-se inespecífico ( Súmulas 23 e 296, I, do TST).

Não se constata a violação ao ato jurídico e perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que o Regional não negou validade aos termos do acordo coletivo de trabalho. Apenas determinou o pagamento da participação nos lucros e resultados na forma prevista na norma coletiva, afirmando a ilegalidade da modificação efetivada pelo CCE no acordo coletivo em questão.

Ainda, a Corte Regional não abordou a matéria pelo prisma do art. 104 do CC, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. E, a violação do 4º da Resolução 10/95 não impulsiona o apelo, nos termos do art. 896, c , da CLT.

Por fim, a discussão acerca da ausência de lucro no período, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, na forma da Súmula 126 deste Tribunal

Assim, NÃO CONHEÇO da revista, no particular, diante dos óbices das Súmulas 23, 126, 296 e 297, I, do TST e do art. 896, c , da CLT

#### c) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tese Regional: Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ser recolhidos e comprovados nos autos, conforme a legislação pertinente, se houver e onde couber, arcando cada parte com o seu próprio ônus (fls. 303-304 e 333).

Antítese Recursal: Considerando a natureza salarial da parcela deferida, devem ser autorizados os descontos previdenciários e fiscais, pois trata-se de ônus dos substituídos, a teor da Súmula 368 do TST (fls. 343-344).

Síntese Decisória: Constata-se que a Corte a quo , ao determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente, devendo cada parte arcar com o ônus que lhe cabe, decidiu a controvérsia em sintonia com a diretriz da Súmula 368, II e III, do TST. Dessa forma, constata-se que a Reclamada não possui interesse recursal, pois não houve decisão contrária aos seus interesses.

Logo, NÃO CONHEÇO do apelo, no particular, diante da ausência de interesse recursal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 28 de maio de 2008.

---

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

**NIA: 4424457**